

ACÓRDÃO Nº 2100/2018 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 1º, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso I, e 143, inciso I, alínea “b”, do Regimento Interno/TCU, de acordo com o parecer emitido pelo MPTCU, em:

a) considerar revéis o sr. Milton Colen (CPF: 018.311.275-04) e a sra. Sônia Cristina da Silva (CPF: 579.997.406-91);

b) acolher integralmente as razões de justificativa apresentadas pelos responsáveis Carlos Henrique Almeida Custódio, Décio Braga de Oliveira, Fausto Bicalho Veloso, Célia Corrêa, Carlos Lindenberg Spínola Castro, Luiz Carlos de Assis Bernardes, Carlos Roberto Paiva da Silva, Nautilio José Melo Veludo, Rosemary Duarte Bastos Cará, Rita Maria Piagentini, Júlio Cezar Chaurais, Annamaria Galvão de Amorim Silva, Silas Roberto de Souza e Ariovaldo Aparecido da Câmara;

c) acolher parcialmente as razões de justificativa apresentadas pelos responsáveis Pedro Magalhães Bifano, Larry Manoel Medeiros de Almeida, José Francisco Nunes de Castro, Túlio Borges de Oliveira, Alexandre Mauro de Oliveira Couto, Juarez Pinheiro Coelho Junior e André Luís Pereira, sem aplicação de multa;

d) **julgar regulares com ressalva** as contas do responsável Pedro Magalhães Bifano (CPF: 193.468.406-68), dando-lhe **quitação**, com fundamento nos arts. 16, inciso II, 18 e 23, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 208 e 214, inciso II, do Regimento Interno do TCU;

e) **julgar regulares** as contas dos responsáveis Carlos Henrique Almeida Custódio (CPF: 285.560.896-15), Décio Braga de Oliveira (CPF: 268.609.027-87), Fausto Bicalho Veloso (CPF: 019.610.636-20), Célia Corrêa (CPF: 221.301.361-68), Carlos Lindenberg Spínola Castro (CPF: 091.624.706-63), Luiz Carlos de Assis Bernardes (CPF: 130.456.796-68), Carlos Roberto Paiva da Silva (CPF: 027.748.282-87), Sônia Cristina da Silva (CPF: 579.997.406-91), Milton Colen (CPF: 018.311.275-04), Nautilio José Melo Veludo (CPF: 787.766.518-00), Roberto dos Santos Souza (CPF: 758.048.917-15), Ronaldo Takahashi de Araújo (CPF: 071.341.728-56), José Osvaldo Fontoura de Carvalho (CPF: 370.128.867-49), Marco Antonio Marques de Oliveira (CPF: 069.304.507-82), José Vicente dos Santos (CPF: 210.342.901-00), Adriana Arruda Moreira (CPF: 007.601.054-64) e Rubens Benevides Lambach (CPF: 372.199.791-34), dando-lhes **quitação plena**, nos termos dos artigos 16, inciso I, 17, e 23, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 207 e 214, inciso I, do Regimento Interno do TCU;

f) dar ciência à Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos (ECT) sobre as seguintes impropriedades identificadas na apreciação das contas da entidade no exercício de 2009:

f.1) ausência de definição prévia dos requisitos técnicos, econômico-financeiros e sociais para a locação do imóvel e ausência de divulgação do interesse da ECT em realizar a locação, nos Contratos 39/2009 (CDD Cavalhada) e 68/2009 (CDD Vila Jardim);

f.2) ausência de divulgação do interesse da ECT em se efetuar a locação de imóvel (CESUP e CD Oeste) no âmbito do Processo de Dispensa de Licitação 390/2009 (Contrato 1/2009);

f.3) contratação emergencial de serviços de vigilância patrimonial com base em eventos previsíveis que possibilitavam o regular processo licitatório.

g) encaminhar cópia da presente deliberação, acompanhada da instrução da unidade técnica, à ECT, ao Ministério da Transparência, Fiscalização e Controladoria-Geral da União (CGU) e aos responsáveis;

h) arquivar os autos, nos termos do art. 169, inciso III, do Regimento Interno do TCU.



1. Processo TC-029.252/2010-5 (PRESTAÇÃO DE CONTAS - Exercício: 2009)

1.1. Apensos: 007.566/2011-5 (Solicitação).

1.2. Responsáveis: Adriana Arruda Pessoa (007.601.054-64); Alexandre Mauro de Oliveira Couto (536.884.817-04); Andre Luis Pereira (979.096.027-15); Annamaria Galvão de Amorim Silva (234.241.331-91); Ariovaldo Aparecido da Camara (082.128.348-08); Carlos Henrique Almeida Custodio (285.560.896-15); Carlos Lindenberg Spinola Castro (091.624.706-63); Carlos Roberto Paiva da Silva (027.748.282-87); Célia Corrêa (221.301.361-68); Décio Braga de Oliveira (268.609.027-87); Fausto Bicalho Veloso (019.610.636-20); José Francisco Nunes de Castro (197.824.030-91); José Osvaldo Fontoura de Carvalho Sobrinho (370.128.867-49); José Vicente dos Santos (210.342.901-00); Juarez Pinheiro Coelho Júnior (316.454.701-30); Julio Cezar Chaurais (354.964.289-04); Larry Manoel Medeiros de Almeida (237.075.690-04); Luiz Carlos de Assis Bernardes (130.456.796-68); Marco Antônio Marques de Oliveira (069.304.507-82); Milton Colen (018.311.275-04); Nautilio Jose Melo Veludo (787.766.518-00); Pedro Magalhães Bifano (193.468.406-68); Rita Maria Piagentini (520.785.318-04); Roberto dos Santos Souza (758.048.917-15); Ronaldo Takahashi de Araujo (071.341.728-56); Rosemary Duarte Bastos Cará (302.347.437-00); Rubens Benevides Lambach (372.199.791-34); Silas Roberto de Souza (504.444.769-20); Sônia Cristina da Silva (579.997.406-91); Tulio Borges de Oliveira (211.055.886-53).

1.3. Entidade: Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos.

1.4. Relator: Ministro Vital do Rêgo.

1.5. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Infraestrutura Hídrica, de Comunicações e de Mineração (SeinfraCOM).

1.7. Representação legal: Tarley Max da Silva (OAB/DF 19.960) e outros.

1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.